



Número: **0823035-97.2023.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Samuel Batista de Souza**

Última distribuição : **17/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.300,00**

Processo referência: **0801442320238100111**

Assuntos: **Prisão Domiciliar / Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL CRUS SA registrado(a) civilmente como MANOEL CRUS SA (PACIENTE)	LANA KAROLYNE DE SOUSA VIEIRA (ADVOGADO)
JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO XII (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30177 797	17/10/2023 21:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

HABEAS CORPUS Nº 0823035-97.2023.8.10.0000

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 080144-23.2023.8.10.0111

PACIENTE: MANOEL CRUS SA

IMPETRANTE: LANA KAROLYNE DE SOUSA VIEIRA - OAB/MA nº 20.822

IMPETRADO: [Juízo da Vara Única da Comarca de Pio XII/MA](#)

PLANTONISTA: Desembargador DOUGLAS Airton Ferreira AMORIM

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela advogada LANA KAROLYNE DE SOUSA VIEIRA - OAB/MA nº 20.822, em favor do paciente **M. C. S.**, contra ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pio XII/MA.

Em Síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, bem como que o paciente está acometido por doença grave que põe em risco a sua integridade, visto o sistema prisional não possuir condições de arcar com seu tratamento médico.

Nesse sentido, requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a revogação de sua prisão preventiva.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, ressalto que a apreciação de pedido de *habeas corpus* em regime de plantão judiciário está atrelada às hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece o seguinte:



*Art. 22. O plantão judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:  
I - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança  
impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.*

Ressalto ainda, o constante no § 1º deste mesmo Regimento, o qual é claro ao afirmar a possibilidade de apreciação, **em caráter excepcional**, de medidas onde se verifique a urgência, vejamos:

*§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.*

Dito isto, passo à análise do mérito.

É cediço que a concessão de ordem de *habeas corpus* tem lugar sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, que é exatamente o caso dos autos.

Conforme se depreende dos autos, analisando os documentos que lhe guarnecem, notadamente os documentos de id 30176213 – Págs. 01 a 05 e o Laudo Médico de id 30176216, verifico que o paciente é portador de doença grave; e, conforme é de conhecimento público e notório, o sistema carcerário não tem condições de fazer tal tipo de acompanhamento, consoante ambém fora relatado no próprio Laudo Médico.

Sendo assim, verifica-se que o paciente não tem condições de receber tratamento na unidade prisional.

**É bem verdade que a nossa lei processual penal permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o acusado estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Vejamos:**



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Nesse sentido, é certo que o benefício só deve ser concedido quando não for recomendável ou possível o tratamento do preso no próprio estabelecimento prisional, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **que é exatamente o caso dos autos.**

*“(...) 3. Ser portador de doença crônica incurável não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, sendo indispensável a prova incontroversa de que o custodiado depende efetivamente de tratamento médico que não pode ser ministrado no estabelecimento prisional. 4. O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do HC 69.603/SP, tem-se manifestado pela constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072/90, impondo-se a aplicação do entendimento que "ainda constitui expressão da jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal" . 5. Ordem denegada.” (STJ. HC: 47115/SC. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. T5. J. 18/10/2005. DJ: 05/12/2005)*

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. Demonstrada a existência de doença grave em situação crítica ou aguda que seja totalmente incompatível com o tratamento durante a segregação cautelar, impõe-se a conversão da prisão preventiva em domiciliar. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 01649856720178090000, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 20/07/2017, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2342 de 04/09/2017)**

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE SAÚDE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A lei processual penal permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o acusado estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Todavia, não basta que o acusado seja portador de doença grave para que faça jus, por si só, ao benefício, é necessário que esteja extremamente debilitado. Além disso, o benefício só deve ser concedido quando não for recomendável ou possível o tratamento do preso no próprio estabelecimento prisional. 2. No**



**caso dos autos, verifica-se que o paciente não tem condições de receber tratamento na unidade prisional. Há relatório médico, de pp. 77, solicitando a transferência do paciente para um regime domiciliar. Por fim, o impetrante apresentou às pp. 109, perícia médica realizada em 13/04/2018 com resposta ao quesito 3 de que "(...) considerando o relatório do Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, CREMEC 3374, médico da PIRS, que relata não oferecer condições de tratamento adequado na Unidade Prisional, oriento ao tratamento domiciliar como o adequado" (pp. 109). 3. Ordem concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 8 de maio de 2018 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora e Presidente do Órgão Julgador (TJ-CE - HC: 06220110520188060000 CE 0622011-05.2018.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2018)**

Cito, ainda, a existência da Resolução nº 62, de 18.03.2020, do CNJ, a qual, em seu art. 5º, recomenda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a pacientes acometidos de doenças graves, na forma do art. 117, II, da LEP ("condenado acometido de doença grave"). Nesse sentido é o entendimento Majoritário das Cortes Superiores. Vejamos:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE QUE CUMPRE PENA POR ROUBO MAJORADO, EM REGIME FECHADO, É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E SOFRE DE DOENÇA GENÉTICA (ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO) QUE DEVE SER TRATADA COM MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO, NÃO DISPONÍVEL NA UNIDADE PRISIONAL DEVIDO A SEU ALTO CUSTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. (...) (STJ - HC: 646490 SP 2021/0049342-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021)**

A par disso, é cediço que a liberdade é regra assegurada pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LXVI, prescreve que: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".



Assim, a prisão do denunciado só poderá ser mantida como último recurso, quando for inviável aplicar medidas cautelares diversas da prisão, afinal, **antes da condenação, a liberdade é a regra e a prisão na fase processual é medida excepcional.**

Tais medidas estão relacionadas a fim de fazer valer a regra constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII) e o objetivo consiste em diminuir os casos de aplicação da prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido é o entendimento majoritário neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Paralelo a isso, a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito acima, é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal, **que é exatamente o caso dos autos. Não obstante, é certo também a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória,** a qual deve ser revestida de legalidade, sabendo-se que se trata de medida extrema, quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Com efeito, analisando o art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que os requisitos para a prisão cautelar se referem à materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, os quais devem ser conjugados com a **garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.**

Nesse sentido, examinando minuciosamente o caso dos autos, não vislumbro a presença do fundamento da **garantia da ordem pública**, o qual **deve ser visto não apenas na gravidade do crime, mas dos fatos concretos que exigem a necessidade da restrição da liberdade em face do perigo que a ação desenvolvida pelo agente representa à sociedade.**

Dito isto, entendo que para a legitimação da prisão cautelar, a decisão que a decreta, deve estar baseada em elementos concretos, demonstrando a real necessidade da medida excepcional, quando constatada a presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, suficientemente fundamentada, fulcrada também no preceito constitucional do art. 93, IX, e artigo 315, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que o juízo processante, ao decretar a prisão preventiva do



paciente, amparou-se apenas na gravidade do delito e em juízos de mera probabilidade, sem, contudo, erigir qualquer outro argumento idôneo com fundamento em elementos concretos que indicassem a necessidade da manutenção do cárcere processual do acusado.

Observa-se, outrossim, da acurada leitura do *decisum*, que o julgador, ao decretar a prisão preventiva do paciente, não elencou qualquer fato concreto apto a justificar a custódia excepcional em relação ao paciente, mas tão-somente se apoiou em juízos de mera probabilidade e na gravidade do delito.

Ora, como é sabido, a decretação de prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que, *in casu*, não foi realizado.

A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de *per si*, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, assim, que a custódia cautelar seja complementada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. Tem-se, portanto, que argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória. Nesse sentido, confira-se:

**"Ementa: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO FULCRADA EM CONJECTURAS E PROBABILIDADES. CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS QUE JÁ ESTÃO SUBSUMIDAS NO TIPO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.**

**"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ADOTA COMO FUNDAMENTO OS MOTIVOS EXARADOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO CLAMOR PÚBLICO E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.**



Faço ainda, algumas ponderações em relação ao princípio do Estado de Inocência, também conhecido como Presunção de Inocência, ou Presunção da não culpabilidade, o qual é consagrado por diversos diplomas internacionais e foi positivado no Direito Brasileiro com a Constituição de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe: **“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”**.

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, diz: **“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”**, e a Constituição Federal (CF), no inciso LVII, do artigo 5º, diz que **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**. Portanto, vê-se que a CF trouxe uma garantia ainda maior ao direito da não culpabilidade, pois o garante até o trânsito em julgado da sentença penal, e não apenas até quando se comprove a culpa do acusado, como posto na Declaração Universal e no Pacto de San José da Costa Rica.

Em outro norte, na esteira das modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11, e sempre observando o princípio da **proporcionalidade**, quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, reputo que as medidas previstas nos incisos I a V, do referido dispositivo legal, são inteiramente adequadas para resguardar os bens jurídicos afrontados com a suposta prática delitiva.

**Dessa forma, apesar da gravidade da infração penal atribuída ao paciente, cuja investigação e o devido processo constitucional declarará a culpa ou inocência do acusado, resta devidamente demonstrado que este está acometido por doença grave, motivo pelo qual mostra-se razoável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 282, § 6º, e 321 do CPP, com fulcro no princípio da proporcionalidade disposto no inciso II do art. 282 do CPP.**

**Dessa forma, conforme fundamentação supra e nos termos dos art. 282, inciso II, art. 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO a LIMINAR ao paciente M. C. S., colocando-o em Liberdade Provisória, porém, tendo que cumprir as seguintes condições, sobre pena de revogação do benefício:**

- a) Deverá comparecer a todos os atos e termos do processo;
- b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca;





- c) Não poderá ausentar-se da Comarca sem a autorização ao Juízo;
- d) Deverá recolher-se em casa antes das 20:00 horas;
- e) Não poderá embriagar-se;
- f) Não poderá frequentar bares, boates e estabelecimento similares;
- g) Não poderá andar armado;
- h) Determino a utilização de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, ou seja, a Monitoração Eletrônica pelo prazo de 100 dias, a contar da data de instalação da tornozeleira, com esteio na Portaria-Conjunta nº. 9.2017, de 6 de junho de 2017;

Ocorrendo afastamento em virtude de situação de emergência, deverá o monitorado, no prazo de 24 horas, apresentar justificativa perante o juízo competente, bem como comunicar o fato, por meio de contato telefônico, à Supervisão de Monitoração Eletrônica.

Deverá a Supervisão de Monitoração Eletrônica – SME encaminhar para o juízo da Vara de origem, no prazo de 24 horas, o Termo de Monitoração Eletrônica e, em igual prazo, comunicar à autoridade judicial competente sobre fato que possa dar causa à revogação da referida medida ou modificação de suas condições, incluindo a ausência de energia elétrica na residência ou domicílio da pessoa monitorada, ausência de telefone móvel disponível para contato e a ausência de cobertura de telefonia móvel celular na região de inclusão.

Deverá a Secretaria Judicial da Vara de origem, até 10 dias antes do término do período de monitoração, juntar aos autos o relatório “histórico de violações” do SAC24 – Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas e abrir vista dos autos às partes, pelo prazo de 24 horas, iniciando pelo Ministério Público, para análise da necessidade de manutenção da medida, com posterior remessa conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo da referida monitoração, sem renovação, ficam autorizados a retirada da tornozeleira e o recolhimento dos equipamentos pela Supervisão de Monitoração Eletrônica, independentemente de ordem judicial, devendo o juízo competente ser imediatamente comunicado.

Deverá o beneficiário comparecer, no primeiro dia útil após a sua soltura, das 8h às 18h, na Secretaria da Vara de origem, para apresentar o original dos seus documentos pessoais e o comprovante de seu endereço residencial, bem como informar o número de telefone móvel disponível para contato, além de comparecer à Supervisão de Monitoração



**Eletrônica, para complementar as informações necessárias que, porventura, ficarem faltando no ato da instalação da tornozeleira, sob pena de revogação do benefício.**

Não havendo disponibilidade de tornozeleira eletrônica na SEAP/SME/MA, na atualidade, o paciente será liberado mediante o termo de compromisso, comparecendo ao Núcleo de Monitoramento ao ser intimado para tal medida, sob pena de revogação do benefício.

Esta decisão servirá como alvará de soltura/ofício para todos os fins legais, **salvo se por outro motivo o paciente dever ser mantido na prisão.**

**Em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima descritas, será decreta a prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo. 282, § 4º do Código de Processo Penal.**

Comunique-se o Juízo da Vara de origem.

Distribuem-se normalmente após o fim do Plantão Judicial.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Luís (MA), data do sistema.

**Desembargador DOUGLAS Airton Ferreira AMORIM  
Relator do Plantão**

